



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº : 32 / 2009  
SESSÃO DE : 15.10.069 2ª CÂMARA  
PROCESSO DE RECURSO Nº : 1/ 2560/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200615720-1  
RECORRENTE : MAÉSIO CANDIDO VIERA  
RECORRIDO : CÉLULA JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA DE  
RELATORA : CONSª SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

**EMENTA:** ICMS - ECF / Obrigação Acessória. Relata os autos, que a empresa, deixou de emitir a Leitura da "Memória Fiscal". Provado nos autos, a configuração do ilícito apontado, com a devida subsunção dos fatos a norma legal. Auto de infração julgado **Procedente. Dispositivos legais infringidos:** artigo, 402 § 1º do Decreto 24.569/97. **Penalidade aplicada:** Aplica-se a penalidade vigente a época da infração, ou seja a disposta no artigo 123, VII "a", da Lei 12.670/96, Recurso Voluntário Conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos, no sentido de manter-se a decisão Condenatória proferida em 1ª. Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente Processo Administrativo Tributário relata a seguinte acusação fiscal:

" Deixar de entregar ao fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. O contribuinte deixou de apresentar as leituras de 38 leituras da memória fiscal do ECF 01 e apresentou 18 leituras do ECF 02, emitidas em desacordo com a legislação, totalizando 56 leituras. "

**Crédito Tributário:**

**MULTA** : R\$ 17.465,00..

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 399, Parágrafo Único do Decreto 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 123, inciso VII, "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante na inicial, discrimina o cálculo do imposto cobrado e esclarece o procedimento realizado por ocasião dos trabalhos fiscalizatórios.

Instruindo o presente processo constam os seguintes documentos : Auto de Infração, Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Intimação-AR,C Cópia Leitura Memorial Fiscal,



Tabelas de Cobrança da Leitura da Memorial Fiscal, Documento de entrega das bobinas, Aviso de Recebimento.

O autuado inconformado com a acusação, tempestivamente apresenta sua resistência ao feito fiscal, alegando preliminarmente nulidade, em síntese os seguintes argumentos:

- Que, o autuante não trás nenhuma prova do alegado, cerceamento do direito de defesa;
- O valor cobrado é exorbitante, por se tratar de uma obrigação acessória, não existe proporcionalidade entre o valor cobrado pela Fazenda e a capacidade patrimonial da autuada;
- Diante do exposto, solicita a Improcedência do Auto de Infração, por insubsistência e falta de elementos materiais que comprovam a imputação.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular, diante das peças processuais decidiu pela Procedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 324/08, opinando pela Procedência do feito fiscal, nos termos do julgamento proferido em primeira instância, o qual foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.



Em Síntese é o Relatório

### **VOTO DA RELATORA**

O presente processo, reside , na obrigatoriedade imposta aos contribuintes do ICMS que utilizam ECF -Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, e que por força da legislação tributária ficam adstritos ao cumprimento das chamadas obrigações tributárias acessórias.

O tema em análise reportar-nos a algumas considerações no concernente às obrigações acessórias, denominadas também por grande parte dos doutrinadores de deveres instrumentais tributários. Estas possuem seu contorno delineado no próprio CTN, art.113 §2°, que diferentemente da obrigação principal tem por objetivo as prestações positivas ou negativas, prevista na legislação no interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos.

A obrigação tributária principal, que realiza na essência os anseios do Estado, as obrigações acessórias corporificam-se em instrumentos formais, ordens, mandamentos, deveres comportamentais a que estão adstritos os sujeitos passivos da relação obrigacional tributárias, e a mercê das quais o fisco, controla, monitora, acompanha os contribuintes em prol da arrecadação.

O eminente jurista "Geraldo Ataliba", designa as Obrigações Acessórias como:

*"Deveres formais que os contribuintes ou terceiros mais ou menos em contato*



*com a situação imposta ou até mesmo certos órgãos do Estado ou de outros entes públicos estão adstritos ao cumprimento de dever jurídico (positivo ou negativo) tendentes a permitir ou a facilitar uma aplicação tanto que possível rigorosa das normas de incidência dos impostos. Um as vezes estes deveres derivam diretamente da Lei, outras a Administração que os impõe em cada caso concreto, mediante o exercício do poder fiscal que para tanto o legislador lhe conferiu".*

Logo, aos contribuintes usuários de ECF, são impostas diversas obrigações acessórias, as quais por sua vez são imprescindíveis para o acompanhamento e controle da arrecadação estadual, entre estas a emissão da "Leitura da Memória Fiscal" ao final de cada período de apuração, assim como a obrigatoriedade de mantê-la a disposição do fisco, anexada ao mapa resumo ECF do dia respectivo .

Vejamos o comando normativo que trata do assunto, in verbis:

*Art.402,. "A Leitura da Memória Fiscal deve conter, no mínimo, as seguintes indicações" :*

*I a XII- .....omissis*

*§1° "A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente ás operações neste efetuadas, e*



*mantidas á disposição do Fisco, anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo".*

Diante da norma acima transcrita, inconteste é a obrigatoriedade da empresa de emitir ao final de cada período de apuração a Leitura da Memória Fiscal .

No caso "in concretum" , ao proceder os trabalhos fiscalizatórios, o agente fiscal, através do Termo de Intimação 2006.10780 , intimou a empresa, para que espontaneamente no prazo de 5 dias, apresentasse as Leituras da "Memória Fiscal", emitidas no período de 01/05/2001 a 01/04/2006.

Não havendo o cumprimento da obrigação tributária no prazo ofertado, o agente fiscal procedeu à lavratura do presente Auto de Infração.

A empresa, por conseguinte, no bojo de sua impugnação, não apresentou elementos suficientes para fazer negar o Auto de Infração questionado.

No tocante ao aspecto alegada, de que possui uma estrutura de pequeno porte e por conseguinte não poderá ser apenada com uma multa superior ao valor da empresa, ressalto, que infelizmente, não cabe a este julgador sopesar este valor, mas apenas julgar em estrito cumprimento ao Princípio da Legalidade.

Destarte, no caso em tela, o contribuinte deixou de emitir a "Leitura da Memória Fiscal", no período consignado na peça exordial, logo resta plenamente caracterizado o descumprimento



da obrigação acessória tributária exposto no dispositivo acima mencionado.

Na presente questão, a subsunção do fato a norma é inconteste, os fatos narrados estão em perfeita sintonia com o tipo legal tributário nos artigos supra citados.

Diante do Exposto, entendo presente nos autos a configuração da materialidade do ilícito tributário, visto que o atuado infringiu o artigo 402 § 1º do Decreto 24.569/97, sujeitando-se portanto à penalidade acima descrita, motivo pelo qual, voto, para que se Conheça do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida em 1ª, Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

### **Crédito Tributário**

**Multa:** 9.960UFIRCES.

É como Voto.

### **DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MAÉSIO CANDIDO VIERIA recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INATÂNCIA.


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários já tendo por unanimidade de votos conhecido do recurso voluntário e afastado a preliminar de nulidade nele suscitada, resolve, no



mérito, também por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de junho de 2009.

  
**José Wilame Falcão de Souza**  
**PRÉSIDENTE**

  
**Ana Marta Martins Timbó Holanda**  
**CONSELHEIRA**

  
**Francisca Marta de Sousa**  
**CONSELHEIRA**

  
**Daniela de Sousa Gouveia**  
**CONSELHEIRA**

  
**Silvana Carvalho Lima Petelinkar**  
**Dias**  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
**Marcos Antonio Brasil**  
**CONSELHEIRO**

  
**José Moreira Sobrinho**  
**CONSELHEIRO**

  
**Sebastião Almeida Araújo**  
**CONSELHEIRO**

  
**Jeritza Gurgel Holanda Rosário**  
**CONSELHEIRA**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**